

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 08 de julho de 2024



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Possibilidade de compensação do salário-maternidade de empregadas de MPEs com crédito de tributos federais

1

PL 02641/2024 - Autoria: Sen. Flávio Arns (PSB/PR)

Quitação de débito trabalhista de valor módico por empresa em recuperação judicial

1

PL 02583/2024 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

Instituição do Pacto Nacional pela Restauração da Natureza e dos Biomas do Brasil

1

PLP 00120/2024 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP)

Redução das contribuições previdenciárias do empregador sobre a remuneração de trabalhadores com filhos em creches oferecidas pela empresa

2

PL 02605/2024 - Autoria: Dep. Padovani (UNIÃO/PR)

Afastamento do empregado do trabalho para acompanhamento de filho menor de idade por motivo de saúde

2

PL 02672/2024 - Autoria: Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)

Equiparação dos acidentes sofridos por trabalhadores de aplicativos a acidentes de trabalho

3

PL 02621/2024 - Autoria: Dep. Erika Kokay (PT/DF)

Concessão de licença-maternidade ao cônjuge ou companheiro em caso de abandono do filho ou impedimento por questões de saúde pela genitora

3

PL 02674/2024 - Autoria: Dep. AUREO RIBEIRO (SOLIDARIEDADE/RJ)

Instituição da Política Nacional de Inclusão pelo Emprego

4

PL 02600/2024 - Autoria: Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)

Dedução do IRPJ sobre despesas efetuadas com o pagamento de salários de pessoas idosas com mais de 60 anos

5

PL 02608/2024 - Autoria: Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)

Isenção de cobrança de tarifa de pedágio para veículos elétricos 5

PL 02684/2024 - Autoria: Dep. Leonardo Gadelha (PODE/PB)

Mudanças na tributação simplificada das remessas postais internacionais sobre medicamentos, veículos e programas de conformidade da Receita Federal 5

MPV 01236/2024 - Autoria: Poder Executivo

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Instituição do Programa de Rastreamento e Doação de Alimentos (ProDoar) para a redução de desperdício de alimentos 6

PL 02649/2024 - Autoria: Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)

Arrendamento do imóvel rural para empreendimentos voltados à geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis (ARGENFOR) 6

PL 02662/2024 - Autoria: Dep. Dr. Francisco (PT/PI)

Definição de diretrizes para valoração dos custos e dos benefícios da microgeração e minigeração distribuída 7

PL 02683/2024 - Autoria: Dep. ZÉ SILVA (SOLIDARIEDADE/MG)

Obrigatoriedade de dispositivo que informe sobre doses disponíveis nos medicamentos aerossóis 8

PL 02609/2024 - Autoria: Dep. AUREO RIBEIRO (SOLIDARIEDADE/RJ)

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Possibilidade de compensação do salário-maternidade de empregadas de MPEs com crédito de tributos federais

PL 02641/2024 - Aatoria: Sen. Flávio Arns (PSB/PR), que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a compensação do pagamento do salário-maternidade das empregadas das microempresas e empresas de pequeno porte e do microempreendedor individual."

Inclui na Lei de Benefícios da Previdência Social que, caso a **compensação do pagamento do salário-maternidade** supere o recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, as **microempresas e empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual**, poderão **abater o crédito restante do pagamento de tributos federais**.

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Quitação de débito trabalhista de valor módico por empresa em recuperação judicial

PL 02583/2024 - Aatoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Altera os arts. 6º e 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para fins de disciplinar a quitação de débito trabalhista de valor módico por empresa em recuperação judicial."

Disciplina a **quitação de débito trabalhista de valor módico por empresa em recuperação judicial**.

- Estabelece que as **suspensões do curso da prescrição das obrigações do devedor e das execuções ajuizadas não se aplicam a crédito trabalhista de valor módico**, assim entendido aqueles cujo valor nominal, na **data da decisão judicial** ou **acordo extrajudicial** que o reconheceu, não seja superior a **30 salários-mínimos**.

- Inclui que o plano de recuperação judicial **não poderá prever prazo superior a 30 dias para pagamento**, até o limite de **30 salários-mínimos por trabalhador**, dos **créditos de natureza estritamente salarial**, independentemente da data em que vencidos.

• MEIO AMBIENTE

Instituição do Pacto Nacional pela Restauração da Natureza e dos Biomas do Brasil

PLP 00120/2024 - Aatoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP), que "Institui o Pacto Nacional pela Restauração da Natureza e dos Biomas do Brasil, e dá outras providências."

Institui o **Pacto Nacional pela Restauração da Natureza e dos Biomas do Brasil**, com metas de cumprimento obrigatório pelo Poder Público e pelos entes privados:

I - a **restauração das florestas e das demais formas de vegetação nativa do Brasil**, em todos os biomas do país, em área

total de, no mínimo, doze milhões de hectares, **até 2030; e**

II - a **reversão do declínio das populações de espécies polinizadoras** até **2030**, alcançando o status de populações crescentes e saudáveis até **2035**.

- Fixa como diretrizes do pacto, entre outras, a **restauração das áreas de Reserva Legal** por meio de **sistemas agroflorestais**.

- Estabelece que as **instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas específicas de financiamento e crédito**, com juros favorecidos, para o desenvolvimento das ações e atividades das Frentes de Trabalho.

- Inclui que as **Zonas Especiais de Restauração das Florestas e da Vegetação Nativa** terão **prioridade nos processos administrativos, orçamentários e financeiros** necessários para a recuperação das florestas e demais formas de vegetação nativa.

- Define que o **Plano Safra** deverá ter **metas de financiamento das ações de restauração de áreas com passivo de florestas** e demais formas de vegetação nativa **em imóveis rurais**, garantindo, nos **três primeiros anos**, o montante mínimo de **20% dos recursos destinados**, a partir do **oitavo ano**, deverá constituir **15%** e a partir do **décimo ano**, deverá **constituir 10% dos recursos destinados ao Plano**.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

[Redução das contribuições previdenciárias do empregador sobre a remuneração de trabalhadores com filhos em creches oferecidas pela empresa](#)

PL 02605/2024 - Autoria: Dep. Padovani (UNIÃO/PR), que "Concede benefícios tributários às empresas que oferecem vagas de creche aos filhos de trabalhadores."

Reduz em 50% as contribuições a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, incidentes sobre a **remuneração de trabalhadores cujos filhos de até 4 anos sejam usuários de vagas em creches oferecidas pela empresa**, ou cujos trabalhadores recebam reembolso creche ou auxílio equivalente.

- Define que a parcela do valor do reembolso creche ou de auxílio equivalente, cujo ônus seja da empresa beneficiária:

I - **não tem natureza salarial** nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - **não constitui base de incidência de contribuição previdenciária** ou do **FGTS**; e

III - não se configura como **rendimento tributável do trabalhador**.

DURAÇÃO DO TRABALHO

[Afastamento do empregado do trabalho para acompanhamento de filho menor de idade por motivo de saúde](#)

PL 02672/2024 - Autoria: Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o afastamento do empregado do trabalho para acompanhamento de filho menor de idade por motivo de saúde."

Adiciona, na CLT, a possibilidade de **afastamento do empregado do trabalho** para acompanhamento de **filho de até 12**

anos de idade em caso de doenças, mediante apresentação de laudo médico, pelo tempo que se fizer necessário, até o máximo de 30 dias, consecutivos ou não, a cada período de 12 meses.

- Determina que, nesse caso, o afastamento do trabalho se dará se for **indispensável a assistência do empregado**, mediante laudo médico, e **não puder ser prestada simultaneamente com o trabalho**.

BENEFÍCIOS

Equiparação dos acidentes sofridos por trabalhadores de aplicativos a acidentes de trabalho

PL 02621/2024 - Autoria: Dep. Erika Kokay (PT/DF), que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao acidente de trabalho o acidente sofrido por trabalhadores de aplicativos de transporte particular de passageiros, de entrega de comida, produtos e outros gêneros, e de prestação de serviços gerais ou profissionais durante o exercício da atividade profissional; altera o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências."

Inclui nos Planos de Benefícios da Previdência Social para **equiparar ao acidente de trabalho o acidente sofrido** por trabalhadores de aplicativos **durante o exercício da atividade profissional**.

- Define que as **empresas e plataformas de aplicativo que operem em território nacional** devem adotar **medidas destinadas a segurança e prevenção de acidentes de trabalho**.

- Estabelece que as empresas deverão disponibilizar, em **canais e meios digitais de livre acesso, cadastro atualizado com a relação de trabalhadores afastados** de suas atividades em decorrência das circunstâncias descritas, para efeito da apuração do FAP.

- Determina que o **auxílio-acidente** será concedido, como **indenização**, ao **segurado empregado**, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso, ao segurado especial e ao contribuinte individual qualificado como trabalhador que presta serviços por meio de aplicativos digitais.

- Fixa que o **custeio do auxílio acidente** ficará a cargo das contribuições, para o **tomador de serviços** e para o trabalhador, sendo devida a complementação do valor, pelo tomador, nas hipóteses em que o valor arrecadado não alcance o valor mínimo do salário de benefício.

- Inclui que o **descumprimento** das disposições **configura crime contra a legislação trabalhista**, sujeitando os infratores às **penalidades previstas na CLT**, no que couber, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Concessão de licença-maternidade ao cônjuge ou companheiro em caso de abandono do filho ou impedimento por questões de saúde pela genitora

PL 02674/2024 - Autoria: Dep. AUREO RIBEIRO (SOLIDARIEDADE/RJ), que "Acrescenta o art. 392-D à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar ao cônjuge ou companheiro empregado o direito à licença-maternidade, em caso de abandono da criança pela genitora ou impedimento de exercer os cuidados da maternidade por questões de saúde."

Adiciona, na CLT, que **em caso de abandono da criança pela genitora ou impedimento de exercer os cuidados da maternidade por questões de saúde**, é concedido ao **cônjuge ou companheiro empregado o direito à licença-**

maternidade, enquanto perdurar a situação que originou o direito e até o limite previsto, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Instituição da Política Nacional de Inclusão pelo Emprego

PL 02600/2024 - Autoria: Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ), que "Institui a Política Nacional de Inclusão pelo Emprego (PNIE) e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Inclusão pelo Emprego (PNIE)**, para **incentivar a criação de postos de trabalho** para os cidadãos em posição de **maior vulnerabilidade social**, com as seguintes diretrizes, entre outras:

I - viabilizar, por meio da colaboração entre o Poder Público e empresas privadas, a **oferta de postos de trabalho** compatíveis com o seu público-alvo;

II - o fomento à adoção de **práticas inclusivas** pelos empregadores;

III - o incentivo à **qualificação** de seus beneficiários; e

IV - a **criação de novos postos de trabalho**.

- Define que a PNIE terá como **público-alvo**, entre outros:

I - pessoas inscritas no **CadÚnico**, com renda familiar mensal per capita **menor ou igual a meio salário-mínimo nacional**;

II - pessoas que tenham entre os membros de sua entidade familiar, desde que residentes no mesmo domicílio, **quem receba o BPC**;

III - as **mães solo** ou **vítimas de violência doméstica**;

IV - pessoas com **mais de 50 anos** e que não tenham desempenhado atividade laboral por, ao menos 12 meses; e

V - jovens, **até 29 anos**, que **nunca tenham desempenhado atividade laboral com vínculo formal**.

- Estabelece que os **contratos de trabalho** celebrados de acordo com as regras da PNIE serão de **prazo indeterminado, durante toda a vigência dos contratos**, independentemente de alterações na situação fática do trabalhador.

- Fixa que a União concederá os seguintes benefícios tributários aos empregadores i) **desobrigação do depósito ao FGTS**; e ii) **isenção da contribuição previdenciária**.

- Estipula que aos **trabalhadores contratados** através da PNIE deverão ser **ofertadas oportunidades de qualificação profissional**.

- Institui que as **empresas que já estiverem em funcionamento** somente terão direito aos benefícios fiscais nela se **cumulativamente**:

I - **criarem novos empregos**; e

II - ocuparem um mínimo de **75% dos seus postos de trabalho** com pessoas que atendam aos requisitos dispostos.

- Determina que também poderão gozar dos **benefícios** da PNIE as **novas empresas**.

- Fixa que o depósito da importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador **não é obrigatório nos casos de contratos firmados conforme as regras da PNIE** desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados em seus quadros funcionais.

- Estabelece que **não são obrigatórios** os **recolhimentos de FGTS antecipado** e a **multa** nos casos de contratos firmados, isentando da **contribuição as empresas que firmarem novos contratos de trabalho**, conforme as regras da PNIE.

- **Veda a substituição de mão de obra** para fins de aproveitamento dos benefícios fiscais.

- Determina que comprovada a **fraude** descrita, a **empresa deverá restituir o trabalhador** ou, em sua falta, a união dos valores referentes aos tributos apropriados indevidamente, **acrescidos de multa** que **corresponderá ao valor de 10 a 300 salários-mínimos**.

Dedução do IRPJ sobre despesas efetuadas com o pagamento de salários de pessoas idosas com mais de 60 anos

PL 02608/2024 - Autoria: Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO), que "Concede incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica na contratação de pessoas idosas, a partir de 60 (sessenta) anos de idade, nas condições que especifica."

Define que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real **poderá deduzir do IRPJ devido**, em cada período de apuração, o montante das despesas comprovadamente efetuadas com o **pagamento de salários a pessoas idosas**, a partir de 60 anos de idade.

- Estabelece que a dedução **não poderá exceder a 4% do imposto** devido.

- Fixa que as **infrações ao disposto**, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, **sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido** em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

• INFRAESTRUTURA

Isenção de cobrança de tarifa de pedágio para veículos elétricos

PL 02684/2024 - Autoria: Dep. Leonardo Gadelha (PODE/PB), que "Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre isenção de cobrança de tarifa de pedágio para veículos elétricos."

Adiciona, na Lei sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, que **os editais de licitação para a concessão rodoviária** devem prever **isenção de cobrança de tarifa de pedágio para veículos elétricos**.

• SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Mudanças na tributação simplificada das remessas postais internacionais sobre medicamentos, veículos e programas de conformidade da Receita Federal

MPV 01236/2024 - Autoria: Poder Executivo, que "Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover)."

Define que ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar:

I - as **alíquotas** para produtos acabados pertencentes a **classes de medicamentos, importados por pessoa física para uso próprio ou individual**, não se aplicando o limite de valor máximo ou mínimo previsto; e

II - as **alíquotas**, observadas as alíquotas mínimas de 20% e 60% para as respectivas faixas de tributação, para diferenciar

produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a **programa de conformidade estabelecido pela Receita Federal**.

- Prevê que o tratamento tributário com isenção para produtos de até US\$ 50 será dado às remessas com declaração de importação registradas até **31/07/2024** e que o novo tratamento será dado às remessas registradas a partir de **01/08/2024**.

- Estabelece que a **importação de veículos** por pessoas físicas ou jurídicas poderá ser realizada direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda, aplicado equivalente tratamento tributário, mediante ato de registro.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• ALIMENTÍCIA

Instituição do Programa de Rastreamento e Doação de Alimentos (ProDoar) para a redução de desperdício de alimentos

PL 02649/2024 - Autoria: Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO), que "Institui o Programa de Rastreamento e Doação de Alimentos (ProDoar) e apresenta medidas para incentivar as empresas do setor de alimentos a reduzirem o desperdício e a expandirem as doações e o reaproveitamentos de alimentos que seriam descartados, de maneira a contribuir para a segurança alimentar, a proteção ambiental e a redução das emissões de gases de efeito estufa, e dá outras providências."

Institui o **Programa de Rastreamento e Doação de Alimentos (ProDoar)**, com os **seguintes objetivos**, dentre outros:

I - incentivar empresas do setor de alimentos a monitorarem e **reportarem o desperdício de alimentos** ao longo de suas cadeias de suprimento; e

II - reduzir a pegada de carbono e outros impactos ambientais associados ao desperdício de alimentos.

- Estabelece que as empresas do **setor de alimentos** que aderirem ao programa **deverão**, dentre outras iniciativas:

I - implementar sistemas de **rastreamento do desperdício de alimentos** ao longo de suas cadeias de suprimento nos termos estabelecidos por certificadora de rastreamento, e reportar os dados de desperdício e as iniciativas tomadas para reduzi-lo;

II - rever, mediante adequado assessoramento técnico e científico, acerca do **atendimento das normas e orientação da ANVISA**; e

III - estabelecer parcerias com organizações de caridade e bancos de alimentos para a **doação de alimentos excedentes**.

- Determina que as empresas que aderirem ao programa poderão divulgar ao público a **certificação recebida** e todas as informações a ela referentes.

• ENERGIA ELÉTRICA

Arrendamento do imóvel rural para empreendimentos voltados à geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis (ARGENFOR)

PL 02662/2024 - Autoria: Dep. Dr. Francisco (PT/PI), que "Dispõe sobre o arrendamento do imóvel rural para empreendimentos voltados à geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis."

Estabelece as normas para **arrendamento do imóvel rural** para **empreendimentos voltados à geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis (ARGENFOR)**.

- Fixa que as normas abrangem os **contratos de cessão da posse total ou parcial** sob imóvel rural para a **instalação de equipamentos destinados à geração e transmissão de energia a partir de fontes renováveis**, tais como as **torres de energia eólica e os painéis de energia solar**.

- Determina que o ARGENFOR **seguirá as regras gerais do Código Civil**, respeitando-se os seguintes requisitos:

I - terá **prazo determinado, não superior a 30 anos**, renováveis a partir de novo acordo expresso entre as partes, sendo vedada a renovação automática;

II - os riscos pela não execução eficiente do projeto correm por conta do empreendedor;

III - é possível pactuar o **preço do ARGENFOR** com base em **percentual do lucro gerado**, respeitada uma remuneração mínima, que deverá ser paga independentemente da eficiência do projeto ou da não obtenção das licenças necessárias à sua instalação e execução; e

IV - nas hipóteses de uso de pequenas ou médias propriedades ou posses, de assentamentos, ou de terras pertencentes a comunidades originárias, quilombolas, ou de quaisquer grupos culturalmente diferenciados em suas próprias formas de organização social, a celebração do contrato dependerá também de outros requisitos.

Definição de diretrizes para valoração dos custos e dos benefícios da microgeração e minigeração distribuída

PL 02683/2024 - Autoria: Dep. ZÉ SILVA (SOLIDARIEDADE/MG), que "Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para dispor sobre as atividades de produção de energia elétrica, por meio de microgeração ou de minigeração distribuída e de exploração econômica, de instalações exercidas pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, por suas controladas ou coligadas."

Inclui que **qualquer forma de associação civil instituída para empreendimento** com múltiplas unidades consumidoras ou de geração compartilhada poderão ser representados pelos **gestores das entidades**, inclusive com poderes específicos para transacionar e dar quitação.

- Define que os interessados deverão apresentar, **plano de reciclagem da infraestrutura da usina**, assim como deverão instituir área de reserva legal.

- Permite a **cessão voluntária de créditos obtidos** em sistema de compensação de energia elétrica, relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, a consumidores cujas atividades sejam destinadas à assistência social.

- Estabelece que a vedação ao novo enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída das centrais geradoras **não se aplica** às **unidades de geração hidroelétricas instaladas no interior de tubulações de água afetas as concessões de saneamento**.

- Inclui que o **CNPE deverá considerar todos os benefícios** da micro e minigeração distribuída ao sistema elétrico,

compreendendo as componentes de geração, perdas elétricas, impacto do fluxo reverso, transmissão e distribuição.

- Determina que as **atividades de produção de energia elétrica** por meio de microgeração ou de minigeração distribuída ou de exploração econômica dessas instalações **não poderão ser exercidas pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica**, por suas controladas ou coligadas.

- Define que serão publicadas a quantidade de carbono do processo fabril para instalação das usinas de microgeração e minigeração distribuída e o histórico de carbono evitado pela operação destas usinas, comparando-se a emissão por fontes fósseis, baixo carbono e demais fontes renováveis.

- Fixa que a **divulgação dos custos destacará o custo tarifário** repassado aos **consumidores do Ambiente de Contratação Regulada (ACR)** que **não possuem microgeração ou minigeração distribuída**.

• FARMACÊUTICA

Obrigatoriedade de dispositivo que informe sobre doses disponíveis nos medicamentos aerossóis

PL 02609/2024 - Autoria: Dep. AUREO RIBEIRO (SOLIDARIEDADE/RJ), que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para exigir que medicamentos aerossóis disponham de informações ou artifícios para informar as doses disponíveis."

Inclui que os **medicamentos sob a forma de aerossóis** deverão conter dispositivo que permita a **liberação de dose fixa do fármaco** e o acompanhamento da quantidade de **doses disponíveis**.